



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 392231/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ADEMILSON DE ARAUJO BERNARDO, ALINNE DANIELE FROZA, AMERICA FRANCIELLI APARECIDA VIEIRA, ANGELICA FERREIRA RIBEIRO, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA IZABELA BENEDITO DE PAIVA, CARLA CAROLINE FERREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TITAO, CARLOS GABRIEL SIMPLICIO COELHO, DANIEL SOUZA SILVA DE AVIZ, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DIEGO ROGERIO SOUZA DA CRUZ, DIOGO BENJO BRAGA, ELIANA APARECIDA DA SILVA, FERNANDO LOPES DA SILVA, GABRIELE FERNANDA DE SOUZA, HELEN BEATRICE DE OLIVEIRA PROENCA, HELIARA PONTES SILVA REIS, IVAN BENTO DA SILVA, JENNIFER GABRIELLY PERES RIBEIRO, JHONATAN JUNIOR DA SILVA, LARISSA BOSSO DOS SANTOS LUZ, LEONARDO AUGUSTO SINKOC, LUKAS EMMANUEL PERRI SCHULZE, MARIA CAROLINA DE ABREU TEIXEIRA, MARIA CLARA VANTINI, MARIA LUCIA VOLTARELI, MAURA RITA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NELSI ALVES DA SILVA, NILCE ALVES BENTO, OSCAR DA SILVA AGUIAR JUNIOR, PAULO SERGIO LIMA, ROBERTO PEDRO DA SILVA, SIMONE FERREIRA, TAMIRIS RAQUEL DA FONSECA, TIAGO TARANTINI, VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3412/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 34/2023. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Marilândia do Sul em cargos diversos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 34/2023 (peças 33 e 34).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissões em análise com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR ao responsável pelo Município de Marilândia do Sul, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (pág. 6 e 7, peça 61), além da expedição da seguinte determinação (Instrução nº 11561/24-CAGE – Fase 4, peça 100):

(...) ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 392/24-1PC, peça 103).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 11561/24-CAGE e o Parecer Ministerial nº 392/24-1PC.

Acato a determinação proposta, visto que a mera declaração do gestor/responsável (peças 91, 97 e 98) não basta para a comprovação de que as convocações alternativas foram efetivamente realizadas, em observância ao que dispõe o art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018².

Deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a multa em casos análogos.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 100 (fls. 7-18).

² Art. 11 – (...)

IV – (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, proponho:

- a) registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 100), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) determinar ao Município de Marilândia do Sul que, em futuros concursos públicos, encaminhe documentos comprobatórios do efetivo cumprimento do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 (meios alternativos de convocação);
- c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 100), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar ao Município de Marilândia do Sul que, em futuros concursos públicos, encaminhe documentos comprobatórios do efetivo cumprimento do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 (meios alternativos de convocação); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente